

# PARECER N° , DE 2020

SF/20141.61319-15

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *cria o Dia Nacional da Castração de animais.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.205, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *cria o Dia Nacional da Castração de animais.*

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º estabelece que *a última terça-feira do mês de fevereiro de cada ano será considerado Dia Nacional de Castração animal.* O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta:

A castração animal é a única solução efetiva para acabar de uma vez por todas com essa situação caótica de animais vivendo nas ruas e sendo abandonados quando se reproduzem de maneira indesejada. É urgente e imprescindível a implementação de uma política nacional de castração de animais realmente efetiva.

O PL foi distribuído exclusivamente à CE, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SF/20141.61319-15

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange à técnica legislativa, um pequeno reparo é necessário para compatibilizar as redações da ementa e do art. 1º do projeto quando denominam o dia nacional em questão.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que tange ao mérito, o PL nº 6.205, de 2019, é justo e oportuno. A reprodução descontrolada e indesejada de animais é um grave problema que, entre outras consequências, leva ao desnecessário sofrimento de animais domésticos. Cães e gatos, entre outros, são diariamente deixados à sua própria sorte quando seus donos decidem que não são mais uma prioridade.

Tais atitudes de negligência, crueldade, falta de empatia e de espírito de coletividade pode ser evitado com o simples ato da castração. Temos a convicção de que a criação do Dia Nacional da Castração animal contribuirá para a solução da questão.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, com as emendas a seguir:

**EMENDA N° -CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a seguinte redação:

“Cria o Dia Nacional da Castração de Animais.”

**EMENDA N° -CE**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a expressão “Dia Nacional de Castração animal” pela expressão “Dia Nacional da Castração de Animais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/20141.61319-15